



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501364-25.2024.8.26.0540/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante EDSON MOREIRA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitaram os embargos de declaração opostos pela d. Defesa de Edson Moreira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1501364-25.2024.8.26.0540/50000

3ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: EDSON MOREIRA

Embargada: 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto nº 8650

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS: pretendida rediscussão de mérito e prequestionamento – impossibilidade – desvirtuamento da função jurídica – inteligência do art. 619, do Código de Processo Penal – prequestionamento – desnecessidade – pronunciamento explícito sobre as questões suscitadas – REJEITADOS.

Edson Moreira, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Daniel Leite Seiffert Simões, no processo-crime nº 1501364-25.2024.8.26.0540, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André - SP, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, o apelante pugnou pela absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII), e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da modalidade tentada, estabelecimento da pena-base no mínimo legal e fixação de regime inicial aberto ou semiaberto.

Por acórdão prolatado na Apelação Criminal nº 1501364-25.2024.8.26.0540, da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 4 de dezembro de 2024, foi negado provimento ao recurso defensivo.

Irresignada, a d. Defesa opôs os presentes embargos de declaração, com finalidade de sanar supostas omissões, bem como realizar prequestionamento, viabilizando interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

É o relatório.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os, porquanto a decisão embargada não apresenta qualquer ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Com relação ao pretendido pela d. Defesa, em que pesem as alegações suscitadas, inexistem quaisquer das hipóteses do art. 619, do Código de Processo Penal, porquanto, por via transversa e inadequada, busca-se, na realidade, reanálise de mérito o que não pode ser admitido.

Especificamente, no que atine ao tópico reclamado pelo embargante - violação ao art. 226, do Código de Processo Penal -, considerando que não se trata de preliminar e não serviu de fundamento do v. Aresto para manutenção do édito condenatório, reputa-se desnecessária qualquer análise ou tecitura de considerações acerca do tema por sua irrelevância.

De se observar ainda que o mencionado art. 226, do Código de Processo Penal constitui uma recomendação e não uma exigência legal, passível de nulidade processual.

O mencionado dispositivo legal, em seu inc. II, dispõe que: “*a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se*

possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” (grifamos).

“(...) Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21.03.2019). 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no RHC nº 141.822-GO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02.03.2021).

No caso presente, houve apontamento pelo ofendido das características físicas e de vestimenta do réu na chegada dos policiais ao local do crime, os quais visualizaram o acusado, após abandonar o veículo na via pública, pulando de casa em casa para tentar fugir da prisão em flagrante. Posteriormente, o ofendido ainda o identificou perante a autoridade policial.

Assim, conforme bem anotou o magistrado *a quo*, *“(...) a rigor, sequer se mostraria necessário o ato de reconhecimento, tendo em vista a prisão em flagrante delito, razão pela qual eventual exibição de foto se mostra indiferente. (...)”*. Ou seja, o procedimento de reconhecimento feito na fase inquisitorial constituiu-se mero exaurimento da prisão em flagrante.

Assim, ao contrário do alegado, o acórdão

expressamente analisou detida e exaustivamente as teses arguidas, o conjunto probatório e a sentença condenatória, explicitando de maneira coerente e lógica, inclusive apontando os dispositivos legais, os motivos pelos quais os pleitos da defesa não mereceram acolhimento.

Em outras palavras, como todas as questões suscitadas nas razões recursais foram sopesadas pelo acórdão revidendo, não há qualquer vício a ser sanado. Ademais, contradição haveria se toda a fundamentação tivesse sido desenvolvida num sentido e a decisão tomada em outro; omissão se daria se algum ponto não tivesse sido analisado; obscuridade ou ambiguidade se dúbia fosse a decisão. Claramente, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Logo, ainda que entenda a d. Defesa inconvincente as razões e os fundamentos de decidir do acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do art. 619, do Código de Processo Penal.

Não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, sob pena de inevitável desvirtuamento de sua função.

Acerca do prequestionamento, oportuno anotar que prequestionar não significa promover interpretação de texto legal ou exame de julgados, mas o órgão julgador fazer a explícita manifestação e afirmação de entendimento acerca das matérias suscitadas no caso concreto. Desta maneira, considerando que indiscutivelmente se verifica no aresto que houve pronunciamento acerca de toda a matéria embargada, não há o que ser prequestionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, lembra-se que não há necessidade de prequestionamento da matéria impugnada para recorrer aos Tribunais Superiores, desde que tenha havido manifestação inequívoca sobre a matéria.

Dessa forma, ausente qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisório, permanecem inalterados seus termos em relação ao mérito, pelos motivos já apontados.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração** opostos pela d. Defesa de **Edson Moreira**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator